AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.314 - RS (2019/0042010-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RAFAEL SGANZERLA DURAND - RS080026A
AGRAVADO	:	ARTUR RODRIGUES LEOPOLDO
ADVOGADO	:	TATIANA POLACCHINI STEINERT - RS076398B

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial.

O apelo constitucional, fundamentado nas alíneas "a" e "c' do art. 105, III, da CF, impugnou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 208, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO.
> Capitalização dos juros. Cumulação de encargos moratórios. Descaracterização da mora. Ausência de interesse recursal. Caso em que o Juízo da causa não reconheceu a abusividade da capitalização de juros pretendida pela parte autora e não se manifestou sobre a cumulação de encargos moratórios e descaracterização da mora, os quais sequer foram aventados pela parte autora. Recurso não conhecido nos pontos.
> Juros remuneratórios. Abusividade constatada. Taxas pactuadas que extrapolaram substancialmente a respectiva média mercadológica. Readequação ao parâmetro de legalidade fixado na sentença.
> Compensação/repetição do indébito. Considerando a revisão parcial da avença, cabível a repetição de valores na forma simples (conforme determinado na sentença), em consonância com o entendimento do c. STJ.
> APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 217/236, e-STJ), a insurgente apontou, além do dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 422 e 876 do Código Civil; 42 do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 596 do STF. Sustentou, em síntese: i) a impossibilidade da revisão contratual, tendo em vista que não há comprovação de abusividade ou ilegalidade nas condutas praticada pela casa bancária; ii) ser indevida a limitação dos juros à taxa média de mercado, no contrato *sub judice*; iii) sem a prova do erro ou da cobrança mediante má-fé, não é possível a condenação na repetição de indébito.

Sem contrarrazões (fl. 243, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 245/253, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo, sob o fundamento de incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Daí o agravo (fls. 255/280, e-STJ), no qual a agravante postula a reforma da decisão em testilha, lançando argumentações no sentido de combater os impedimentos acima apontados.

Contraminuta às fls. 295/299, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. A insurgente sustenta ser indevida a limitação dos juros à taxa média de mercado, no contrato *sub judice*.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 212/213, e-STJ):

> A matéria já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
> Conforme o entendimento daquela Corte, "as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas, a qual só se admite em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, no caso concreto" (AgRg no REsp n. 886.220/RS, relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3° Turma, julgado em 15.03.2011, pub. no DJe de 24.03.2011).
> De outra parte, ainda consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constatada a abusividade dos juros remuneratórios, "... impõe-se a sua limitação à taxa média de mercado, segundo apuração do Banco Central do Brasil (ut EDcI no AgRg no Resp 480.221/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Dl 2Z3.2007 e AgRg no Resp 716.608/RS, Relator Ministro Ari Pagendler, Dl 01.02.2006" (AgRg no REsp n. 1.238.037/SC, relator o Ministro Massami Uyeda, da 3ª Turma, julgado em 24.05.2011, pub. no DJe de 07.06.2011).
> **Na espécie, o cotejo entre as taxas de juros remuneratórios previstas no contrato de empréstimo n.° 806324906 (fl. 19) - empréstimo pessoal vinculado à composição de dívidas - e a taxa média praticada no mercado para as aludidas operações bancárias informadas pelo Banco Central do Brasil em seu site, demonstra que as taxas pactuadas (5,99% ao mês e 100,90% ao ano) excedem em muito a média mercadológica no período (janeiro de 2013) - 2,80% ao mês e 39,27%, no que resulta caracterizada a sua abusividade.**

Como se vê, o órgão julgador, ao decidir a controvérsia, baseou seu entendimento na orientação firmada pelo STJ sobre juros remuneratórios e destacou ser possível a revisão contratual para limitação das taxas estabelecidas em contratos bancários.

Diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da interpretação das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, constatou a abusividade da taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, consignando que o contrato, em relação aos juros remuneratórios, se encontra em patamar superior à média de mercado veiculada pelo Banco Central, razão pela qual limitou a taxa de juros à taxa média de mercado do período.

O entendimento da Corte Estadual, no ponto, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, no sentido de que "os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos".

Desse modo, incide o teor da Súmula 83/STJ, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, para derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a abusividade ou não da taxa de juros contratada, seria imprescindível a incursão no acervo fático e probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante aos óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

A propósito, citam-se precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REVISÃO. SÚM. 7/STJ**.
> 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos.
> 2. É inviável rever a conclusão do Tribunal estadual de que os juros remuneratórios, no caso, são abusivos quando comparados à taxa média de mercado, pois demandaria reexame de provas e interpretação de cláusula contratual, providências vedadas em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). Precedentes.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1.338.605/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04.12.2018, DJe 12.12.2018) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA 83/STJ. ABUSIVIDADE AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.** AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é possível, de forma excepcional, a revisão da taxa de juros remuneratórios prevista em contratos de mútuo, sobre os quais incide a legislação consumerista, desde que a abusividade fique cabalmente demonstrada, mediante a colocação do consumidor em desvantagem exagerada, de acordo com as peculiaridades do julgamento em concreto. Acórdão recorrido que se alinhou ao entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 2. Para infirmar as conclusões do aresto combatido seria imprescindível o reexame de provas e a análise das cláusulas contratuais, notadamente acerca da equiparação do contrato de empréstimo consignado e o de cartão consignado, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, sob pena de incidirem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1.314.653/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.10.2018, DJe 25.10.2018) [grifou-se]

Com efeito, inafastável, no ponto, a incidência do teor das Súmulas 5, 7 e 83 desta Corte.

2. A repetição simples do indébito não depende da prova do erro no pagamento, sendo corolário do princípio que veda o enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DAS ASSOCIAÇÕES. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. DESNECESSIDADE. ESTATUTO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. OUTROS ENCARGOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TESES REPETITIVAS.
> (...)
> 12. **Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro.**
> 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
> (REsp 1649087/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, **TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018**, DJe 04/10/2018)

Desse modo, o entendimento do Tribunal de origem, no ponto, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência do teor da Súmula 83 desta Corte, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator